



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**PROCESSO nº 3027/2022**

**Interessado: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA REFORMA AGRARIA  
TERRA LIVRE LTDA**

**Assunto: RECURSO – Tempestivo – INDEFERIMENTO**

Trata o presente de Recurso interposto pela empresa **COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA REFORMA AGRARIA TERRA LIVRE LTDA** contra a decisão da Comissão pela sua inabilitação por descumprimento do item 3.1. II, do instrumento convocatório.

A doutrina aponta como pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a tempestividade, a fundamentação e o pedido da reforma da decisão.

Da análise dos pressupostos, verifica-se o cumprimento pela Recorrente das normas reguladoras e princípios que norteiam o ato a exceção da fundamentação, senão vejamos.

Aduz a Recorrente em síntese não haveria necessidade de cumprir o solicitado no item 3.1, inciso II do edital, vez que não é usual em chamadas Públicas ser solicitado. Que a exigência do prazo de 60 dias deveria ser solicitado no item III do instrumento convocatório. Que sua inabilitação se deu por um equívoco da Administração Pública.

Em sede de contrarrazões corrobora COOPERATIVA AGRÍCOLA GARIBALDI LTDA em suas considerações, com a decisão da Comissão, vez que os argumentos trazidos pela Recorrente são matéria de Impugnação ao edital e não matéria de recurso de inabilitação.

Síntese do necessário passamos a nos manifestar.

Pois bem, como é sabido, as normas editalícias devem ser seguidas pelos licitantes e pela própria Administração. O Edital, sendo a lei do procedimento licitatório, vincula as partes de forma que o princípio da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e todos os demais princípios informadores da licitação e do Direito Administrativo sejam seguidos.

Em verdade, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e todas as suas regras, inspira várias normas inseridas no Estatuto de Licitações e, está intimamente ligado



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

a outro princípio que deve inspirar o procedimento licitatório, qual seja, o da isonomia e igualdade entre os participantes e o da legalidade.

No presente caso, não obstante as considerações formuladas pela Recorrente, vale ressaltar que em nada contribui para a reforma da decisão

A Comissão atua dentro dos princípios basilares da administração, respeitando os princípios constitucionais que norteiam os seus atos.

O artigo 3º da lei Federal 8.666/93, dispõe:

“Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (grifo nosso)

Diz o art. 41, da supracitada Lei:

“art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pois bem, no sistema jurídico-constitucional vigente, o edital constitui Lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos licitantes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles: “a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido nesse instrumento inicial da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.” (Licitação e Contrato Administrativo, 3ª Ed., Revista dos Tribunais, p.16)

A Recorrente não cumpriu o estabelecido no edital, apresentou a cópia de declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP para associações emitida a um ano, divergente do solicitado no edital.

“ **3.1** - Os proponentes deverão apresentar no Envelope nº 01 – HABILITAÇÃO – GRUPOFORMAL, os documentos abaixo relacionados, sob pena de inabilitação



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

- I- Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- II- Cópia da Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP Jurídica para associações se cooperativas emitido nos últimos 60 dias.”

As alegações da Recorrente para imputar equívoco da Administração em sua inabilitação, não cabem em sede de Recurso e sim de Impugnação ao instrumento convocatório, caso discordasse das regras estabelecidas pela Administração na Chamada Pública.

A Administração respeitou todos os princípios basilares dos atos administrativos, em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O **princípio da vinculação** ao instrumento convocatório é corolário do **princípio da legalidade** e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no **Edital** de forma objetiva

Desta feita, recebe por tempestivo o Recurso interposto e no mérito nega provimento, mantendo a inabilitação da Recorrente.

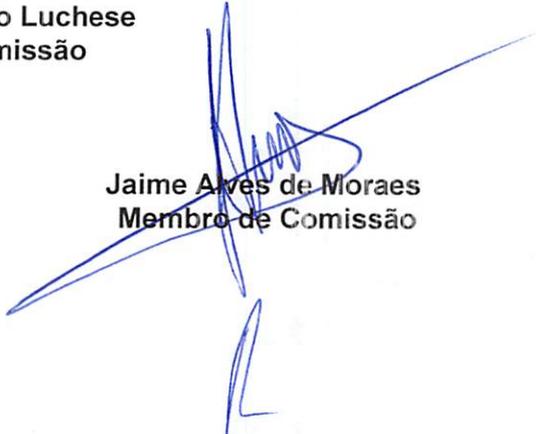
Ato contínuo e, nos termos do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, submetemos o presente a Autoridade Superior para decisão.

Bertioga, 28 de julho de 2022.

  
Cristina Raffa Volpi  
Presidente da Comissão

  
Ana Lucia Trancoso Luchese  
Membro da Comissão

  
Dimas Rossi  
Membro da Comissão

  
Jaime Alves de Moraes  
Membro de Comissão



*Prefeitura do Município de Bertioga*

Estado de São Paulo

*Estância Balneária*

**PROCESSO nº 3027/2022**

Chamada Pública nº 02/2022

**Interessado: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA REFORMA  
AGRARIA TERRA LIVRE LTDA**

**Assunto: RECURSO – Tempestivo – INDEFERIMENTO**

**DESPACHO**

I – A vista dos elementos contidos no presente, em especial a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, que adoto como razão de decidir, **RECEBO** por tempestivo o **RECURSO** interposto pela **COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA REFORMA AGRARIA TERRA LIVRE LTDA** e no mérito **NEGO PROVIMENTO** mantendo sua inabilitação.

II – Ciência a interessada;

III – Ao DLC para prosseguimento.

Bertioga, 29 de julho de 2022.

**Rubens Antonio Mandetta de Souza**  
Secretário de Educação